



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, que prevê a realização de eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República em caso de vaga nos últimos dois anos do período presidencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado pelo seu Presidente, mediante publicação no Diário do Congresso Nacional em até quarenta e oito horas da abertura das vagas.

Parágrafo único. Do edital deverão constar a data e o horário da sessão de realização da eleição, que deverá ocorrer em até trinta dias depois de aberta a última vaga.

Art. 3º Na eleição regulamentada por esta Lei é facultado aos partidos políticos celebrar coligações, às quais serão atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 4º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações se dará conforme previsão no respectivo estatuto ou, em caso de omissão, conforme as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional dos partidos, e serão registradas em ata.

Art. 5º Os partidos e coligações solicitarão à Mesa do Congresso Nacional o registro de seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 09/05/2013
As 14:09 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário



República em até dez dias após a publicação do edital a que se refere o art. 2º.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I- cópia da ata a que se refere o art. 4º;

II- autorização do candidato, por escrito;

III- prova de filiação partidária;

IV- declaração de bens, assinada pelo candidato;

V- cópia do título eleitoral;

VI- certidão de quitação eleitoral;

VII- certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

§ 2º A idade mínima de trinta e cinco anos constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Para concorrerem, os candidatos sujeitam-se às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na lei complementar de inelegibilidades.

§ 4º Em razão do caráter excepcional das eleições reguladas nesta Lei, não se aplicam as exigências de desincompatibilização de cargos e funções públicas aos candidatos.

Art. 6º É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o registro de sua candidatura ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído.

§ 2º Se o candidato integrar coligação, a substituição deverá



fazer-se por decisão da maioria absoluta dos diretórios nacionais dos partidos coligados.

§ 3º A substituição somente se efetivará se o novo pedido for apresentado à Mesa do Congresso Nacional em até vinte e quatro horas antes da data da eleição.

Art. 7º A Mesa do Congresso Nacional fará publicar no Diário do Congresso Nacional, em até quarenta e oito horas, a relação dos requerimentos de registro dos candidatos.

Art. 8º Caberá a qualquer partido ou coligação, no prazo de quarenta e oito horas da publicação do requerimento de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

Parágrafo único. O candidato impugnado ou o respectivo partido ou coligação será imediatamente notificado para contestar a impugnação no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 9º A Mesa do Congresso Nacional deliberará a respeito dos pedidos de registro de candidatura em até três dias após o decurso do prazo para apresentação de contestação à impugnação.

Parágrafo único. A relação dos registros deferidos será publicada no Diário do Congresso Nacional.

Art. 10. Somente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar nas sessões a ela destinadas.

Parágrafo único. Os trabalhos do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, inclusive as reuniões de Comissões, não poderão coincidir com os horários das sessões da eleição.

Art. 11. A eleição a que se refere esta Lei será realizada em sessão unicameral, por meio do voto ostensivo e aberto dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional.

§ 1º Os candidatos poderão usar da tribuna para expor suas propostas de governo antes do início da votação pelo tempo de vinte minutos.



§ 2º Encerrada a votação, será iniciada a apuração e totalização dos votos.

§ 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 5º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição imediatamente após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 7º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 12. O Presidente do Congresso Nacional convocará, em até quarenta e oito horas após a apuração do resultado, sessão solene para proclamação do resultado da eleição e posse dos eleitos.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 2º O Presidente do Congresso Nacional receberá o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos na forma do art. 78 da Constituição Federal.

Art. 13. Durante a vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República e até a posse dos eleitos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 80 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 15. Revoga-se a Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos de mandato, na forma da lei.

A aprovação de lei sobre a matéria é de fundamental importância, visto que a única norma existente sobre o tema é a Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964, editada, portanto, em outro contexto histórico, qual seja, o do regime militar.

O projeto trata de temas indispensáveis à realização de eleições no curto período de trinta dias previsto pela Constituição Federal, entre os quais destacamos a previsão de funcionamento unicameral do Congresso Nacional, bem como as regras relativas ao registro de candidaturas, formação de coligações, impugnações, direção dos trabalhos da eleição pela Mesa do Congresso Nacional, votação ostensiva e aberta, eleição por maioria absoluta, compromisso e posse dos eleitos.

Atinente ao procedimento preparatório para a eleição, proponho que, num prazo máximo de 48 horas da vacância dos cargos, seja publicado edital contendo a data da eleição (art. 2º), a partir do qual os partidos ou coligações possuem o prazo de dez dias para registro de seus candidatos perante a Mesa do Congresso Nacional (art. 5º).

Os requerimentos de registros serão publicados pela Mesa em até 48 horas (art. 7º), abrindo, então, igual prazo para que os partidos políticos apresentem impugnações e, após, para que os impugnados se defendam (art. 8º). Por fim, é estipulado que a Mesa do Congresso Nacional possui o prazo de três dias para deliberar sobre os registros de candidatura, contados a partir do encerramento do prazo para apresentação de contestação à impugnação (art. 9º).

O prazo de 48 horas é razoável, condiz com a necessidade de celeridade constitucionalmente prevista para a eleição dos cargos e está em



sintonia com as disposições da Lei n. 4.321, de 1964, que, mesmo sendo editada em uma época que não previa de sistema processual informatizado de comunicação digital instantânea, também se utilizava do referido prazo.

Para a eleição, o projeto possibilita que os candidatos exponham suas propostas de governo em um prazo de vinte minutos antes da votação e condiciona a proclamação do eleito à obtenção da maioria absoluta dos votos, a qual, se não for alcançada em primeira votação, importará na realização de novo escrutínio concorrendo os dois candidatos mais votados (art. 11).

Essa forma de disputa eleitoral, além de consonante com o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, melhor se arrima com o modelo democrático brasileiro, permitindo um diálogo público dos candidatos com os membros do parlamento e, por consequência, com os cidadãos representados, o que garante futura cobrança, controle e prestação de contas destes.

O projeto de lei prevê, ainda, nas eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, a incidência das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade constitucionais e legais aplicáveis aos candidatos nas eleições regulares e a imprescindível necessidade de voto aberto e ostensivo dos parlamentares, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1057, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 6 de abril de 2001, cuja ementa retrata:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.571/94, DO ESTADO DA BAHIA - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL - MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS - SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - EXCEPCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º) - APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo



de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República. - As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo. - A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. - As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil”.

Ademais, a proposição garante e protege a importante participação dos partidos políticos constitucionalmente prevista, permitindo-lhes a formação de coligações (art. 3º), respeitando a sua autonomia estatutária para escolha dos candidatos (art. 4º) e lhes facultando a substituição de candidatos em até 24 horas antes da data da eleição (art. 6º).

Por outro lado, considerando que a natureza imprevisível da vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República impede que sejam exigidas dos candidatos à eleição indireta as desincompatibilizações previstas na lei complementar de inelegibilidades, excetuamos tais exigências, que somente se justificam no processo eleitoral regular característico das eleições programadas e diretas e visam a evitar o abuso do poder político na formação da vontade do eleitor.

Em suma, o projeto proposto cumpre com um dever constitucionalmente imposto ao Poder Legislativo, saneando uma omissão normativa que pode caracterizar dúvidas e dificultar o processo eleitoral indireto, caso venha a ser preciso.

Pelo exposto, ciente do compromisso dos membros do Congresso



68369.13274

Nacional com o esvaziamento das lacunas legislativas, as contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Taques', written over a large, faint circular scribble.

PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA



Constituição Federal

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)


9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada

5836913274*



pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo

ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 8. os Magistrados;
 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 11. os Interventores Federais;
 12. os Secretários de Estado;
 13. os Prefeitos Municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta,

indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do

Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização



b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 2º